

OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELA RESSOCIALIZAÇÃO ANTE A FRAGILIDADE DAS NORMAS PENAIS INCRIMINADORAS: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMENSA TAXA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL APÓS A EVASÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Giovanna Gonçalves Severo¹
Fernanda Rosa Acha²
Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: A sociedade deve reconhecer a fragilidade do nosso ordenamento jurídico a fim de combater a criminalidade, o que caracteriza um dos grandes motivos pelos quais os criminosos continuam praticando novos delitos após a evasão do sistema prisional. Para tanto deve-se analisar os alarmantes índices de reincidência criminal. Assim, através da análise desses índices, deve-se identificar as bases sociológicas, criminológicas e psicológicas que circundam o delito e o ambiente prisional, com o intuito de caracterizar o perfil de quem delinque e o porquê se delinque. Para tal fim, utiliza-se a metodologia de análise documental, por meio de artigos científicos, monografias já publicadas, legislações em vigor, revistas e doutrinas, em especial as doutrinas de Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Cesare Beccaria, Rogério Greco, que tratam a respeito da criminologia, psicologia, sociologia, bem como dos aspectos teóricos por trás do direito penal, sendo estes os meios necessários para embasar o presente artigo científico.

1642

Palavras-chave: Reincidência. Ressocialização. Sistema Prisional.

ABSTRACT: Society must recognize the fragility of our legal system in order to combat crime, which is one of the main reasons why criminals continue to commit new crimes after evading the prison system. To this end, the alarming rates of criminal recidivism must be analyzed. So, through the analysis of these indices, it is necessary to identify the sociological, criminological and psychological bases that surround the crime and the prison environment, in order to characterize the profile of those who delinquent and why they delinquent. To that end, the methodology of documentary analysis is used, through scientific articles, monographs already published, legislation in force, magazines and doctrines, especially the doctrines of Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Cesare Beccaria, Rogério Greco, who deal with criminology, psychology, sociology, as well as the theoretical aspects behind criminal law, these being the necessary means to support this scientific article.

Keywords: Recidivism. Resocialization. Prison System.

¹ Acadêmica de direito do Centro Universitário Redentor- afya.

² Mestre em cognição e linguagem pela UENF. Formada em direito pela ufv.

³ Docente Centro Universitário Redentor. Doutor em Sociologia Política- UENF-RJ. Graduado em Letras - FASM-MG.

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade é utilizada desde os povos ágrafos como maneira de manter a ordem social e castigar aqueles que descumprissem os preceitos mandamentais da época. O Código Penal de 1940 fixou a pena como meio de punição do agente infrator ante a prática do ato ilícito, utilizado como forma de prevenção para que este indivíduo não retorne à delinquência, bem como sirva de exemplo às demais pessoas da coletividade, de acordo com Bitencourt (2018).

Nesse íterim, surgiu o sistema penitenciário brasileiro, regido pela Lei de Execuções Penais (1984), que estabelece medidas de organização prisional, direitos e deveres do apenado, como a realização de matrículas em atividades educacionais e a realização de serviços dentro do cárcere, sendo essas medidas capazes de viabilizar a ressocialização e diminuir os índices de reincidência atuais (Jardim; Neves; Gonçalves, 2022).

Dessa forma, a fim de firmar um entendimento acerca dos obstáculos enfrentados para alcançar a função ressocializadora da pena, analisar-se-á a imensa taxa de reincidência criminal após a evasão do sistema prisional, contando como fato gerador a fragilidade das normas penais incriminadoras e a falta de incentivos em atividades educacionais e atividades laborais.

O objetivo central deste artigo é apresentar os índices expedidos pelo Sistema de Informação do Sistema Penitenciário Nacional, em 2022, a fim de comprovar as alarmantes taxas de reincidência criminal, bem como a sua estreita ligação com os baixos índices de matrícula em atividades educacionais e realização de atividades laborais dentro do cárcere, além de identificar as bases sociológicas que permeiam o ambiente prisional e entender, com base em aspectos criminológicos, as motivações criminosas dos agentes infratores, bem como apresentar métodos alternativos ao encarceramento como forma de redução dos índices de reincidência atuais.

A metodologia utilizada será a pesquisa descritiva a ser realizada com base no procedimento de análise documental, por meio de artigos científicos, monografias publicadas, legislações em vigor, revistas e doutrinas, em especial as doutrinas de Guilherme de Souza Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, Cesare Beccaria, Rogério Greco, que tratam a respeito da criminologia, psicologia, sociologia, bem como dos aspectos teóricos por trás do direito penal, sendo estes os meios necessários para embasar o presente artigo científico.

I. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1. A origem das penas privativas de liberdade e a criação das normas penais incriminadoras como forma de controle social

A origem das penas e do direito de punir tem início com os ensinamentos de Cesare Beccaria (1764) em que releva que os primeiros homens selvagens foram forçados a se reunir

pelas ameaças e obstáculos que encontravam naqueles tempos, utilizando-se, como forma de se proteger, do sacrifício das porções, estritamente necessárias e mínimas, de liberdade de cada indivíduo em prol da nação.

Neste sentido, explica Beccaria (1764), “todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é usurpação e não mais poder legítimo” (Beccaria, 1764). Surgem, assim, as normas penais incriminadoras como forma de regular a vida em sociedade.

A pena privativa de liberdade teve sua origem, apenas, no início do século XIX, de acordo com os ensinamentos de Foucault (2005), visando ao controle psicológico e moral dos indivíduos, sendo este o principal objetivo do direito de punir, de forma que substitui a ideia de defesa da sociedade e do que pode ser nocivo a ela.

Decerto que, desde o início, a pena privativa de liberdade tem como objetivo não só a resposta de uma infração, mas a devida correção do indivíduo. Foucault (2005) assegura que a ideia de corrigir o indivíduo surge da prática policial voltada à necessidade de controle social dos que exerciam o poder.

Assim, após o aprisionamento do indivíduo, se houvesse entendimento da sua possível correção, a autoridade que requisitou o seu encarceramento, poderia retirar o pedido, como resposta à possível ressocialização daquele (Foucault, 2005).

1644

Portanto, vê-se que as penas privativas de liberdade surgiram da necessidade de controle social dos indivíduos que viviam à margem da lei por aqueles que detinham o poder, a fim de garantir não só a imediata resposta à infração cometida, bem como a devida correção do indivíduo infrator.

1.2. Teorias que circundam a aplicação do *jus puniendi* estatal

O Direito Penal caracteriza-se como um conjunto de normas jurídicas que visam determinar infrações de natureza penal e suas correspondentes sanções, por meio da valoração e de princípios que norteiam a aplicação e interpretação dessas normas penais (Bitencourt, 2018).

Bitencourt (2018), em seus ensinamentos, assevera que há uma diferença, que deve ser colocada em pauta, acerca do conceito de pena e de sua finalidade. Assim, entende-se como conceito de pena um mal que se impõe pela prática de um delito, certo de que a finalidade da pena não seria, por óbvio, apenas retributiva. Desta forma, a fim de compreender acerca da finalidade da pena, deve-se perpassar o estudo através das três principais teorias da pena: absoluta, relativa e mista.

De acordo com este mesmo autor, a teoria absoluta consiste no entendimento da pena como um mal necessário ante a conduta ilícita praticada, justificando-se, assim, como um meio de punir o fato passado. Por essa razão, essa teoria também recebe a denominação de teoria retributiva, uma vez que visa retribuir ao infrator o mal por ele praticado em face da sociedade.

Por sua vez, Bitencourt (2018) trouxe à baila a teoria relativa, também chamada de teoria preventiva da pena, que visa a prevenção da prática de novas condutas delituosas por parte do agente criminoso. Desta forma, vê-se que o objetivo da pena é alcançar fins futuros, justificado por sua necessidade de prevenir a ocorrência de novos delitos.

Por fim, tal doutrinador conceitua a teoria mista ou unificadora da pena como uma união da teoria absoluta e da teoria preventiva, ou seja, entendeu-se que a sanção penal deveria ser fundamentada, unicamente, no fato praticado, objetivando a punição do indivíduo por sua conduta, bem como a prevenção para que este sujeito não pratique outros delitos, conforme reconhecido pelo atual Código Penal (1940) em seu artigo 59, caput, a saber:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Brasil, 1940)

Frederico Marques (1956) assevera que o *jus puniendi* estatal pode ser verificado em três momentos, a saber: na edição da norma penal incriminadora, na aplicação da norma por meio do devido processo legal e na execução da pena através da sentença penal condenatória. Nos três momentos, ocorre um constante conflito entre o poder-dever do Estado e o direito do acusado ao processo regular.

Em mesmo sentido, Maíllo (1999) considera que há dois lados de uma mesma moeda a respeito do *jus puniendi* estatal, visto que o Estado deve se submeter a certos limites ao exercer a tarefa de punir o infrator, limites que constituem garantias aos indivíduos, caracterizando o conflito de interesses existente.

Por conseguinte, o *jus puniendi* estatal nada mais é que uma relação de conflito de interesses entre o poder-dever de punir do Estado e os direitos dos agentes criminosos, a fim de que estes não sejam punidos aquém do necessário para evitar a prática de novos crimes, bem como não sejam além do permitido, visando à aplicação da legislação penal de forma proporcional ao delito praticado.

1.3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os sistemas penitenciários que se desenvolveram ao longo da história foram o sistema pensilvânico, auburniano e progressivo, sendo este o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Bitencourt (2018) ensina em seu livro “Tratado de Direito Penal”, que o sistema pensilvânico se caracterizou pelo isolamento absoluto dos reclusos, a obrigação estrita ao silêncio, a meditação e a oração. Desta forma, segundo Greco (2021), o preso não poderia trabalhar ou receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia, o que reduzia drasticamente os gastos com vigilância e impedia a possibilidade de introduzir uma organização industrial nas prisões.

Posteriormente, surgiu o chamado sistema pensilvânico que foi desenvolvido para ser um sistema de dominação do indivíduo, não um sistema em que fosse possível recuperar o delinquente. Para tanto, foi desenvolvido o sistema auburniano em que visava recuperar o indivíduo com base no trabalho obrigatório e no silêncio absoluto, sob pena de sanções (Bitencourt, 2018).

Por fim, houve a criação do sistema progressivo que consiste, segundo Bitencourt (2018), em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta. Desta forma, o sistema progressivo, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual, pretende estimular a boa conduta, bem como conseguir uma reforma moral e preparar o indivíduo para a vida em sociedade. 1646

Em mesmo sentido, Greco (2021) destaca que o sistema progressivo será realizado em três estágios, a saber: o primeiro conhecido como período de prova, sendo o preso mantido completamente isolado; Como progressão ao primeiro estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto que era necessário, bem como o isolamento noturno; E como progressão ao segundo estágio, dever-se-ia o preso ser encaminhado para as *public work-houses*, sendo-lhes permitido o livramento condicional nesta etapa.

Portanto, o Código Penal (Brasil, 1940) e a Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984) adotaram o sistema progressivo como modelo de sistema penitenciário brasileiro, o que possibilita a progressão de regime de cumprimento da pena com base na realização de trabalho na penitenciária e pelo bom comportamento do apenado, a fim de que este seja preparado, aos poucos, para o seu retorno ao seio social.

1.4. O colapso do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro é regido pela Lei de Execuções Penais - LEP - (Brasil, 1984) que traz em seu artigo 1º o objetivo de sua aplicação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (Brasil, 1984)

A Lei de Execuções Penais - LEP - regula e orienta os órgãos competentes acerca das garantias e deveres relacionados aos presos, bem como os regimes existentes, a necessidade de classificação dos detentos de acordo com seus antecedentes criminais e personalidades, propiciando a aplicação do princípio da individualização da execução penal.

Entretanto, apesar da proteção legislativa dada aos delinquentes pela Lei de Execuções Penais e das diretrizes básicas a serem seguidas visando a reintegração do indivíduo à sociedade, vê-se que a realidade das penitenciárias brasileiras destoa do que fora estabelecido pela legislação em comento, de acordo com as informações expedidas pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, em 2022.

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) expediu informações acerca do sistema penitenciário brasileiro, em 2022, os quais demonstram que a população prisional total é de 832.295, contando com presos em celas físicas e em prisão domiciliar, sendo certo que, desse quantum total de presos, 648.692 encontram-se encarcerados.

1647

Outro fator alarmante expedido pelo SISDEPEN (2022) refere-se ao número de vagas destinadas às pessoas privadas de liberdade, que seria o equivalente a 477.056 vagas, em média. Entretanto, a realidade se impõe de forma que há, atualmente, 642.638 pessoas presas, gerando um déficit de 165.582 vagas nas penitenciárias brasileiras.

De acordo com o previsto na LEP, em seu artigo 88, cada preso deveria ser alojado em cela individual, contendo um dormitório, um aparelho sanitário e um lavatório, com área mínima de 6 m², bem como deveria ser mantida a salubridade do ambiente, de forma adequada à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, tais determinações não são aplicadas, uma vez que as taxas em comento alarmam os sinais do colapso do sistema penitenciário brasileiro, à medida que a população carcerária aumenta junto ao déficit das vagas nas penitenciárias brasileiras, impossibilitando o caráter ressocializador da pena e propiciando uma espécie de círculo vicioso em torno do cárcere.

2. A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE AUMENTO DOS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

2.1. Conceito de ressocialização e a teoria preventiva da pena

Ao iniciar o estudo acerca da função ressocializadora da pena, deve-se analisar o conceito de pena. De acordo com Nucci (2021), a pena nada mais é que uma punição, prevista em lei, aplicável àquele que cometeu uma infração penal, após o devido processo legal, devendo serem respeitados os princípios do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, Nucci (2021) explica as funções e finalidades da pena. A saber, a função da pena é a razão pela qual ela existe e como é aplicada no âmbito do direito penal, tendo sua operabilidade retributiva e preventiva. A finalidade da pena, entretanto, significa o objetivo estatal a ser alcançado quando a pena é aplicada, sendo este a prevenção da ocorrência de outros crimes, a fim de resguardar a sociedade.

Nesse ínterim, as teorias preventivas da pena são aquelas que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro ocorram novos delitos, através de seu caráter ressocializador. Subdivide-se em teoria preventiva geral e teoria preventiva especial.

A teoria preventiva geral possui o enfoque na generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, sua imposição e execução sirva para intimidar os delinquentes em potencial a não cometer futuros delitos. E, por outro lado, serve para reacender a fé e a confiança dos cidadãos no poder da aplicação do direito como forma de justiça e prevenção de crimes (Bitencourt, 2018).

A teoria preventiva especial foi construída voltada ao criminoso condenado a cumprir sua pena pela prática de um determinado crime. Entende-se que a pena não busca retribuir o crime que fora cometido, mas sim, prevenir que o delinquente volte a delinquir, funcionando, dessa forma, como uma espécie de prevenção da reincidência (Bitencourt, 2018).

A prevenção especial subdivide-se em prevenção positiva e prevenção negativa, sendo que a primeira objetiva a prevenção da reincidência, com enfoque na ressocialização do indivíduo. Já a segunda busca neutralizar possível nova ação delitativa, através da intimidação e inocuização, daqueles que não são corrigíveis nem intimidáveis.

Portanto, a fim de entender tais conceitos acerca da teoria preventiva da pena, mister se faz compreender o conceito de ressocialização. Assim, a ressocialização é um processo no qual o sujeito, afastado das condutas e expectativas normais da sociedade, é ensinado e reinserido na

sociedade, sendo, dessa forma, o caminho pelo qual o delinquente deverá passar para retornar ao seio social de forma que não volte a delinquir.

2.2. A reincidência criminal

A reincidência criminal ocorre quando o agente comete novo crime, no Brasil ou no estrangeiro, em até 5 anos da data do cumprimento ou da extinção da pena, devidamente computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, salvo se tiver ocorrido revogação, de acordo com o artigo 63 do Código Penal (Brasil, 1940).

O Ministério de Justiça e Segurança Pública expediu em 2022 um relatório acerca da reincidência criminal no Brasil, em que aponta, de forma mais precisa, que 37,6% dos egressos das unidades prisionais reincidem em até 5 anos. Desta forma, vê-se que a reincidência se dá, principalmente, no primeiro ano após a saída do sistema prisional, à medida que 23,1% desses egressos reincidem. Entre os presos que reincidem no primeiro ano, 29,6% o fazem no primeiro mês.

O relatório em comento é feito de forma que possibilita analisar as entradas e saídas dos presos. Assim, conseguir-se-á ter taxas mais específicas de reincidência, vez que levará em conta os diversos motivos para saída e reingresso do preso no sistema penitenciário, impossibilitando falsas análises acerca das taxas de reincidência criminal por não se considerar tais nuances.

1649

As altas taxas de reincidência criminal alarmam todo o sistema prisional, uma vez que ao ser inserido na penitenciária, o agente criminoso é exposto a todo o tipo de pessoas das mais altas periculosidades, sendo certo que, nesse cenário, a reincidência se torna, praticamente, um fim certo, visto que é o que ocorre com muitos egressos.

2.3. Principais dificuldades enfrentadas que inviabilizam a plena ressocialização

2.3.1. A superlotação do sistema carcerário

A Lei de Execuções Penais (1984), em seu artigo 88, estabelece que o condenado deverá ser alojado em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6m². Entretanto, a realidade prisional brasileira revela-se oposta, uma vez que as prisões estão abarrotadas de presos, contendo número acima do recomendado para cada cela (SISDEPEN, 2022).

A fim de comprovar o supra alegado, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) expediu informações sobre o sistema penitenciário brasileiro que revelam que o número de encarcerados é de 648.692 pessoas, sendo certo que a

quantidade de vagas nas penitenciárias é de 477.056 vagas, gerando um déficit de 165.582 vagas nas cadeias brasileiras, conforme já mencionado anteriormente no presente artigo.

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é alarmante, tendo como consequência o notório prejuízo à ressocialização dos condenados, favorecendo a formação de gangues para garantir a sobrevivência desses ingressos, bem como fazendo com que presos de menor periculosidade sejam inseridos em celas em que contêm presos de maior periculosidade, impedindo o caráter ressocializador da pena, conforme artigo científico de título “A impunidade no Brasil e a ineficácia do sistema prisional brasileiro” (Lucena; Silva, 2023).

Dessa maneira, conforme o artigo científico supracitado (Lucena; Silva, 2023), os delinquentes tendem a entrar no sistema penitenciário de forma menos lesiva à população quando comparado ao momento em que saem da prisão, uma vez que lá aprendem diversos outros crimes ao serem inseridos em celas que contêm criminosos de diversos níveis de periculosidade. Assim, ao saírem do sistema penitenciário estão aptos a praticar crimes cada vez piores, tornando provável a sua reincidência e dificultando a sua ressocialização.

No mesmo sentido, Rogério Greco (2021) afirma que a pena não cumpre a função de ressocializar o apenado e fazê-lo retornar ao seio social, já que, na realidade, os criminosos entram ruins e saem pior da prisão. A finalidade da pena era humanizar, mas ao invés de atingir essa meta, o homem se transformou em um animal enjaulado.

1650

2.3.2. Baixos índices de matrículas em educação escolar

O artigo 10 da LEP (Brasil, 1984) prevê que é dever do Estado a assistência educacional, a fim de prevenir a prática de outros crimes e auxiliar o apenado/internado e o egresso no retorno à convivência em sociedade. Tal assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

O ensino de 1º grau, ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio serão oferecidos aos presos, bem como cursos supletivos de educação de jovens e adultos, em obediência à Carta Magna, devendo ter o apoio da União para seu financiamento e administração, de acordo com a LEP (Brasil, 1984).

Assim, visando possibilitar o acesso educacional do preso, cada estabelecimento prisional deverá ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, contando com livros instrutivos, recreativos e didáticos, sendo de competência do censo penitenciário apurar informações acerca da existência dessas bibliotecas e as condições de seu acervo, com fulcro no artigo 21-A da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984).

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) expediu informações, em 2022, acerca das atividades educacionais desenvolvidas pelos apenados, indicando que há, somente, 103.954 pessoas matriculadas em educação escolar, ao passo que existem 642.638 pessoas encarceradas, o que representa 16,18% da população prisional total.

O SISDEPEN aponta que destas 103.954 pessoas, 15.775 pessoas estão em fase de alfabetização, 56.421 pessoas estão cursando o ensino fundamental, 29.122 pessoas estão cursando o ensino médio, 2.154 pessoas cursam o ensino superior, ao passo que, apenas, 482 pessoas estão matriculados em curso técnico com carga horária superior a 800 horas-aula.

O SISDEPEN expediu, ainda, informações acerca da escolaridade atual dos presos, sendo certo que 24.037 pessoas não informaram a sua escolaridade, 16.241 pessoas são analfabetas, 25.436 pessoas apesar de alfabetizados não possuem cursos regulares, 281.780 pessoas possuem o ensino fundamental incompleto, 71.724 pessoas possuem o ensino fundamental completo, 101.439 pessoas possuem o ensino médio incompleto, 71.122 pessoas possuem o ensino médio completo, 7.497 pessoas possuem o ensino superior incompleto, 4.422 pessoas possuem o ensino superior completo e, apenas, 249 pessoas possuem formação acima do ensino superior completo.

A análise dos índices supracitados revela que dos 642.638 presos, 383.219 pessoas possuem o ensino fundamental incompleto e o ensino médio incompleto, representando mais de 50% da população carcerária nacional. A baixa escolaridade presente em mais de 50% da população prisional representa a influência da falta de formação educacional como fator para o surgimento da criminalidade, o que poderia ser evitado se houvesse educação de qualidade.

1651

Portanto, quanto maior o índice de apenados matriculados em educação escolar, menor a probabilidade de retornarem ao mundo do crime, após a saída do sistema prisional, tornando a função ressocializadora da pena uma realidade, não mais uma utopia.

2.3.3. Baixa população prisional em trabalho

O artigo 31 da LEP (Brasil, 1984) estabelece que o trabalho para o condenado à pena privativa de liberdade é obrigatório, certo de que não será obrigatório o trabalho exercido pelo preso provisório. Na atribuição do trabalho deverão levar em conta a habilitação, condição pessoal e necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

A jornada de trabalho dos detentos não será inferior a 6 horas diárias nem superior a 8 horas diárias, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser estabelecido horário especial de trabalho aos presos designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional (Brasil, 1984).

O trabalho do preso, segundo a Lei de Execuções Penais, será remunerado em, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo vigente, devendo ser utilizado para indenizar os danos causados pelo crime, se não tiverem sido reparados e forem determinados pelo Juízo, deverá dar assistência à família, custear pequenas despesas pessoais e ressarcir o Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (Brasil, 1984).

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) expediu informações, em 2022, acerca da população prisional em trabalho, constatando que das 642.638 pessoas encarceradas, apenas, 149.012 pessoas encontram-se em exercício de atividades laborais, sendo certo que desse quantum, somente 122.006 pessoas que exercem atividades laborais são internas, contando com homens e mulheres.

Outro índice alarmante expedido pelo SISDEPEN diz respeito à população prisional em trabalho e em atividades educacionais, simultaneamente, correspondente ao ínfimo número de 23.269 pessoas, sendo 20.878 homens, referente a 89,72% e 2.391 mulheres, referente a 10,28%.

Ocorre que a baixa incidência de detentos que trabalham e estudam ao mesmo tempo, bem como a baixa incidência desses indicadores, de forma isolada, colaboram na manutenção da ociosidade do apenado, propiciando à associação criminosa dos indivíduos encarcerados, o que torna, praticamente, impossível a ressocialização (Grossi, 2020).

1652

Assim, os índices em comento, quando baixos, colaboram para o crescimento da reincidência, uma vez que a educação de qualidade e o trabalho interno auxiliam na formação profissional, pessoal, social e intelectual do indivíduo, desenvolvendo senso de responsabilidade e expectativa de um futuro melhor, que são fatores importantes para alcançar a ressocialização plena do delinquente.

2.4. Aspectos criminológicos e sociológicos que circundam o ambiente prisional impossibilitando a função ressocializadora do Estado

O criminoso é uma pessoa normal, dotada de livre-arbítrio, mentalmente sã e amadurecida que, ao atingir os 18 anos, no direito penal brasileiro, pratica uma conduta lesiva ao bem jurídico tutelado, segundo Nucci (2021).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021) assevera que:

Da mesma forma que não se pode tachar o criminoso de anômalo, parece-nos, igualmente, não se deva considerá-lo uma vítima do destino, do entorno social onde vive, das companhias com as quais convive, enfim, um ser inocente e ingênuo. (Nucci, 2021)

Portanto, não é aceitável estabelecer como fator determinante, única e exclusivamente, para a delinquência a pobreza, a desagregação familiar ou as más companhias, visto que tal

correlação seria, no mínimo, injusto com as pessoas que passam pelas mesmas situações em um mesmo contexto conflituoso e não delinquem.

A personalidade é a associação entre o patrimônio genótipo de cada pessoa e as influências do meio, a fim de determinar como os traços emocionais se expressam nas relações sociais, bem como a capacidade de o indivíduo compreender o caráter ilícito de um fato e ter 18 anos completos, conforme entendimento de Nucci (2021).

Este mesmo autor compreende que a personalidade de um autor não é, por si só, fato gerador de crime, apesar de existirem certos transtornos de personalidade que podem causar, diretamente, um delito. Neste mesmo sentido está o local em que o indivíduo vive, as pessoas com quem se relaciona, visto que podem ou não conter relação com a infração praticada por esse delinquente.

Assim, Nucci (2021) afirma que visando a compreensão acerca da motivação de determinado delito, dever-se-á analisar, pormenorizadamente, diversos componentes como fatores biológicos ‘constitucionais’, grau de desenvolvimento biológico, fatores biológicos adquiridos, fatores psíquicos ‘constitucionais’, fatores psíquicos adquiridos e fatores sociais e culturais. Sendo certo que a personalidade não é algo imutável, mas sim algo que se molda conforme os fatores que recaem sobre o indivíduo.

1653

A criminologia busca, assim, determinar os aspectos sociológicos do crime acerca da análise do agente delituoso, devendo, para tanto, analisar o contexto no qual este agente estava inserido. Desta forma, mister se faz compreender que o homem possui natureza selvagem e egoísta sendo um criminoso em potencial, uma vez que se mostra, constantemente, em luta com os seus semelhantes, não havendo impedimento em prejudicar quem se interpusesse em seu caminho, por isso a importância de investimentos em programas sociais e escolares, de acordo com as palavras de Nucci (2021).

Conforme Molina e Gomes (2002), a criminologia tem como função reunir um núcleo de conhecimentos sobre o problema criminal, os quais são verificados empiricamente. Desta forma, a criminologia se torna a ponte que liga a experiência empírica e as decisões normativas, uma vez que transforma as informações em meios de valorar a pena do delinquente no momento da sentença.

O estudo criminológico do delito, deve-se passar por uma análise da psicologia criminal que tem por objetivo o estudo da personalidade “normal” do agente e todos os fatos que a influenciam, de ordem biológica, mesológica (meio ambiente) ou social. A partir dessa análise psicológica, poder-se-ia verificar possíveis fatores que contribuem para o comportamento

delitivo, chamados de forças motivacionais, uma vez que as fontes do delito estão enraizadas no próprio indivíduo, de modo que o delito só poderá ser investigado por meio de método introspectivo (Penteado Filho, 2012).

A criminologia estuda, também, a reincidência, uma vez que a sociedade acaba transformando o delinquente ocasional em delinquente habitual, de acordo com o entendimento de Castelo Branco (1975). Diversos criminosos aperfeiçoam suas técnicas voltadas à prática de delitos dentro do sistema prisional e ao saírem do sistema prisional estão “prontos” para praticar novos delitos.

Não há que se falar que o reincidente só é reincidente por ser uma “vítima da sociedade e do sistema carcerário que o degrada e o retira da sua humanidade” (Nucci, 2021), uma vez que, conforme dito acima, a atitude delituosa praticada pelo apenado é realizada pelo seu livre-arbítrio, não sendo ninguém obrigado a delinquir e a reincidir.

Visando desqualificar tal visão protetiva ao delinquente, Nucci (2021) elencou alguns fatores que impedem tal pensamento, como: “ (a) encontra-se a reincidência de quem nunca foi inserido no sistema prisional (cumpriu pena restritiva de direitos ou pagou multa em crime anterior); (b) ocorre a recidiva de quem saiu do sistema penitenciário, amaldiçoando ter estado nesse lugar, mas retoma a prática de infração penal porque lhe parece mais fácil do que se sustentar honestamente, confiando na impunidade; (c) existem criminosos de colarinho-branco, cuja reincidência é uma atitude escolhida e intencional, visto que a punição anterior, como regra, foi branda; (d) deve-se considerar, ainda, a recidiva informal, significando a prática de vários delitos pela mesma pessoa, antes de haver qualquer condenação definitiva, apta a produzir a reincidência formal, nos termos do art. 63 do Código Penal.” (Nucci, 2021)

1654

A seletividade penal, conforme o entendimento de Coletta, Guérula e Juliana (2018), determina que o sistema penal é responsável pela criminalização do indivíduo, através da seleção de bens penais e condutas criminosas, da identificação do “perfil” do criminoso, da seleção da fiscalização policial, da denúncia e do julgamento e, por fim, por meio da rotina falha e vazia do sistema educacional prisional, que impede a ressocialização do apenado.

Portanto, não há como determinar que um crime ocorreu por um único motivo, mas sim por uma análise da história do agente criminoso e daqueles que o cercam, passam, desta forma, por uma análise sociológica, em que analisa o ambiente em que as pessoas relacionadas estão inseridas e o motivo de criação de determinada norma incriminadora, bem como deve-se analisar a criminologia, que faz com que todos esses aspectos sejam vistos de forma pessoal, focada no

agente criminoso em questão. Assim, após a observação de todos esses fatores em conjunto que se pode estabelecer os motivos que levaram o indivíduo a delinquir.

3. MÉTODOS ALTERNATIVOS AO ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE REDUZIR OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

3.1. PROJOVEM

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) regula o sistema de ensino, através da Lei nº 9.394/1996, com o fim de efetuar ações integradas destinadas à elevação do grau de escolaridade de jovens, a conclusão do seu ensino fundamental, a qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Assim, o programa foi instituído pelo governo como política de inclusão social, com a finalidade de garantir que jovens pudessem ingressar no mercado de trabalho com o nível escolar mínimo exigido, através da qualificação profissional.

O programa na modalidade trabalhador, regulado pela Portaria nº 2.043/2009, possui caráter temporário, com prazo de 2 anos, destinando-se aos jovens com idade entre 18 e 29 anos, que sejam membros de famílias com renda *per capita* até um salário-mínimo, ficando o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a conceder um auxílio financeiro aos beneficiários do PROJOVEM no valor de R\$100,00 mensais, pelo período máximo de 12 meses ininterruptos, enquanto o aluno estiver matriculado no curso.

1655

A implementação do programa no sistema prisional tem grande importância à medida que reconhece o direito à educação, qualificação e oferta educativa de caráter social, sendo fator que possibilita a ressocialização dos ingressos, gerando uma expectativa de possíveis desdobramentos dignos para a sua vida pós penitenciária, segundo Andrade e Pinheiro (2013).

Conforme já fora explicitado, a educação do ingresso, apesar de positivada na Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), não configura a realidade vivida pela maior parte dos delinquentes no sistema penitenciário brasileiro, tornando-os ociosos em grande parte de seu tempo e suscetíveis ao desenvolvimento de novas habilidades criminosas, retardando ou impossibilitando a função ressocializadora da pena (SISDEPEN, 2022).

Portanto, é nesse íterim que a educação configura-se como importante fator ressocializador, sendo certo que o PROJOVEM trabalhador mostra-se como um método alternativo a fim de qualificar profissionalmente os ingressos, bem como reduzir os índices de reincidência criminal, à medida que aumentam os índices de reintegração social desses indivíduos.

3.2. APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que possui como objetivo a recuperação dos presos, sendo indicada ante os seus índices inferiores de reincidência criminal, variando entre 8% e 15%, além do baixo custo orçamentário do Estado e raros casos de fuga, indisciplina, rebelião e episódios de violência, contrários ao cenário presente no sistema penitenciário brasileiro (Restán, 2017).

As APACs querem gerir um sistema que seja planejado para a educação e para a reintegração social, para tanto, não pode haver superlotação das unidades, visto que se houver superlotação seu projeto poderá ser inviabilizado, como no sistema penitenciário tradicional (Grossi, 2020).

Ao contrário do sistema penitenciário brasileiro, as APACs possuem Centros de Reintegração Social descritos como sendo pacíficos e esteticamente agradáveis, em que os presos são chamados pelos nomes e usam suas próprias roupas, permanecendo em espaços limpos e com a arquitetura voltada ao desenvolvimento da educação e da reintegração desses indivíduos (Grossi, 2020).

Os Centros de Reintegração Social não são protegidos por guardas armados, mas sim, através de uma política de segurança entre os operadores e os presos, uma vez que os delinquentes possuem as chaves da prisão, sendo eles os responsáveis pela limpeza, organização, disciplina e segurança do local, de acordo com Sergio Grossi, 2020.

A equipe que trabalha nas APACs são, em sua maioria, voluntários formados para se relacionar e solucionar conflitos sem armas, baseando-se no exemplo e na convivência como forma de educar os presos, a fim de possibilitar a reintegração social dos detentos.

Os presos não ficam ociosos nas APACS, já que saem da cela às 07 horas e retornam às 22 horas, utilizando esse tempo fora da cela para atividades como trabalho, estudo e, ainda, possuem palestras voltadas à promoção do reencontro do recuperando consigo mesmo (Grossi, 2020).

Assim, as APACs têm se mostrado muito eficiente na redução dos índices de reincidência criminal e, conseqüentemente, no aumento dos índices ressocializadores, de forma que se apresenta como um ambiente capaz de estimular a capacidade laborativa do recluso, bem como o seu interesse pelo aprendizado, unindo essas duas importantes ferramentas ressocializadoras, o que não ocorre no sistema penitenciário tradicional.

CONCLUSÃO

As normas penais incriminadoras surgiram como meio de regular a vida em sociedade, de acordo com os ensinamentos de Cesare Beccaria (1764). Bitencourt (2018) assevera que as penas, de forma geral, são vistas como um mal que se impõe pela prática de um delito, tendo como finalidade a retribuição do mal praticado à sociedade, bem como a prevenção à prática de novos crimes. Desta forma, as penas privativas de liberdade, conforme entendimento de Foucault (2005), visam não só o controle moral e social do indivíduo como resposta à prática de uma determinada infração, bem como evidenciam a sua devida correção.

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional expediu, em 2022, dados que demonstram o grande número de presos em celas físicas no âmbito nacional, bem como o número estimado de vagas existentes no sistema penitenciário. Outro fator importante demonstrado foi o quantum de presos que estão matriculados em atividades educacionais e o quantum de presos que realizam atividades laborais, bem como o quantum reduzido de presos que realizam as duas atividades de forma simultânea.

Os dados indicados pelo SISDEPEN (2022) servem de parâmetros para explicar alguns dos diversos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro que dificultam o sucesso da função ressocializadora da pena à medida que o preso, no ambiente prisional, está suscetível ao aprendizado de diversos outros crimes, cada vez piores, deixando de utilizar o seu tempo ocioso para praticar um ofício ou aprender algo proveitoso à formação de uma vida digna após o cárcere. Dessa forma, percebe-se que a pena ao invés de ressocializar o infrator, o transforma em um animal enjaulado, segundo Grecco (2021).

A fim de determinar os motivos que levaram à prática de determinado crime ou à reincidência, dever-se-ia passar por uma análise sociológica, em que observa-se o ambiente em que o indivíduo está inserido, bem como por uma análise psicológica e criminológica, em que observa-se cada aspecto voltado ao agente criminoso em questão. Assim, mesmo com a análise de todos esses fatores e de terem estabelecidos os motivos que levaram o delinquente a cometer determinado delito, não há por que elencar o infrator como uma vítima da sociedade e do sistema carcerário, visto que a prática delituosa é exercida por seu livre-arbítrio, não sendo outra pessoa além do infrator culpado pela prática deste ato ilícito, com base no entendimento de Nucci (2021).

Nesse íterim, destacam-se dois métodos alternativos ao encarceramento como forma voltada à redução dos índices de reincidência criminal, sendo eles o Programa Nacional de

Inclusão de Jovens (PROJOVEM), que garante que os detentos possam ingressar no mercado de trabalho com o nível escolar mínimo exigido, bem como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que objetiva recuperar os presos, garantindo menores índices de reincidência quando comparado ao modelo convencional de penitenciária, de acordo com Restán (2017).

Ante todo o exposto, por meio da metodologia de pesquisa descritiva utilizada, com base em análise documental de artigos científicos, monografias, legislações em vigor, revistas e doutrinas que tratam a respeito da criminologia, psicologia e da sociologia, mister se faz reconhecer que o sistema prisional encontra-se em colapso à medida que há mais presos do que existem vagas nos presídios, bem como aqueles que conseguem se evadir das penitenciárias, em grande parte, retornam à delinquência, voltando ao cárcere, por conseguinte.

Portanto, as medidas aplicadas para alcançar a ressocialização do apenado não são eficazes, de acordo com os índices expedidos pelo SISDEPEN (2022), sendo certo que há formas alternativas que se mostraram mais eficazes no combate à reincidência, como o caso da APAC e do PROJOVEM, que buscam efetivar a formação educacional e profissional do infrator, oferecendo-lhes uma maior capacidade técnica para buscar meios de subsistência após a evasão do sistema prisional, bem como fomenta a esperança de um futuro melhor após o cárcere.

1658

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Eliane Ribeiro; PINHEIRO, Diógenes; ESTEVES, Luiz Carlos Gil; FARAH NETO, Miguel. **Juventude e educação nas prisões: demandas, direitos e inclusão**. Revista Eletrônica de Educação. São Carlos, SP: UFSCar, v. 7, no. 1, p. 247, mai. 2013. Disponível em <http://www.reveduc.ufscar.br>. Acesso em: 03 de out. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**, 24^a edição, São Paulo, Saraiva, 2018, volume 1. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2043, de 22 de outubro de 2009. **Aprova Termo de Referência da submodalidade Consórcio Social da Juventude - CSJ, da modalidade Projovem Trabalhador, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <Portaria MTE nº 2.043 de 22/10/2009 (normasbrasil.com.br)>. Acesso em: 03 de out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <DEL2848compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: <L7210 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <L9394 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 03 de out. 2023.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **Curso completo de criminologia da sociedade brasileira de direito criminal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975. Acesso em: 03 de out. 2023.

COLETTA, Eliane D.; VIERO, Adriana M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; **Psicologia e criminologia**. [Digite o Local da Editora]: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024649/>. Acesso em: 06/05/2023.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005. Acesso em: 30 ago. 2023.

FREDERICO MARQUES, José. **Curso de Direito Penal**, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1956. Acesso em: 23 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 23 set. 2023.

GROSSI, S. **A questão prisional entre educação, reintegração e abolição: reflexões sobre o modelo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) no Brasil**. Revista Educação e Cultura Contemporânea, [S. l.], v. 18, n. 53, p. 06–25, 2020. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/article/view/7131>. Acesso em: 26 ago. 2023. 1659

JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula Xavier Rocha; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. **AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, p. 05, 2022. Disponível em <961_as_dificuldades_de_ressocializacao_do_apenado_no_sistema_penitenciario.pdf (unipacto.com.br)>. Acesso em: 02/05/2023.

LUCENA, Leandro de Lira; SILVA, Gilzielly Xavier da; MORAES, Kassia Kalianny Gomes da Silva. **A impunidade no brasil e a ineficácia do sistema prisional brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35377>. Acesso em: 27/08/2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS**. 2022. Disponível em: <Relatório: Reincidência Criminal no Brasil — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br)>. Acesso em: 03 set. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS**. Disponível em: <SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em 25 de set. de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>>. Acesso em: 06/05/2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em 25 de set. de 2023.

RESTÁN, Javier. **Del amor nadie huye: la experiencia de las cárceles de APAC en Brasil**. Madrid:CESAL, 2017. Acesso em: 23 set. 2023.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. **Ensayo sobre el Derecho Penal como ciencia**, Madrid, **Dykinson**, 1999. Acesso em: 23 set. 2023.